



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000237/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente BOSO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/06/2007

Ementa:

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, cientificada ao sujeito passivo através de Registro Postal em 21/12/2007, refere-se às contribuições previdenciárias retidas da remuneração dos segurados, nas competências de 07/2003 a 06/2007, apuradas com base nas informações prestadas em GFIP, nas folhas de pagamento e nas GPS apresentadas.

Após a impugnação, Acórdão de fls.141/146, julgou o lançamento procedente em parte para excluir valores que já constavam de DCG - Débito Confessado em GFIP, nas competências de 12/2005 a 04/2006 e 06/2006.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando a nulidade da notificação devido ao cerceamento de defesa, porque após a retificação o lançamento deveria ter sido refeito, pois se parte foi anulado, tudo deveria ter sido recalculado e a empresa teria o direito de se manifestar novamente. Argúi, também, o *bis in idem* da NFLD com a GFIP, que já é um lançamento e diz que recolheu valores lançados, requerendo, por fim, o provimento do recurso para decretar a nulidade da notificação, ou alternativamente, que sejam excluídas da base de cálculo as competências já quitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, documento de fls. 155, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, ressalto a inexistência do cerceamento de defesa pelo motivo alegado pela recorrente, eis que a decisão recorrida promoveu a exclusão dos valores lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, que já constavam de DCG – Débito Confessado em GFIP nº 36.000500-4, o que ocorreu nos termos do contido na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, artigo 634:

Art. 634 O sistema informatizado da SRP, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP DCG, o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo.

Assim, como as divergências apuradas nas competências de 12/2005 a 04/2006 e 06/2006, dos estabelecimentos matriz e filial, já tinham sido objeto de cobrança automática pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Previdenciária, à época, o Acórdão de 1ª Instância procedeu à retificação do crédito lançado com base no Discriminativo Analítico do Débito Retificado, documento de fls. 131/140, que listou as competências excluídas do lançamento e calculou o valor remanescente devido pelo contribuinte.

A recorrente teve ciência da decisão exarada, tanto que apresentou o presente recurso, não restando configurado o cerceamento de defesa. Reitero que o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ainda, quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E

também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

.....
A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

Portanto, a argumentação da recorrente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada.

A notificação teve por base as informações prestadas pela recorrente em GFIP e o confronto das mesmas com os valores recolhidos em GPS, de forma que se tornam incontroversos os valores lançados e totalmente inócua a alegação de que a fiscalização partiu de premissas equivocadas.

Os valores lançados foram apurados conforme as folhas de pagamento e as GFIP's elaboradas pela própria recorrente que informou as quantias descontadas da remuneração dos segurados. A base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Quanto a alegação de que alguns os valores foram recolhidos, informo à recorrente que dentre os documentos que recebeu quando da ciência da NFLD, está o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, que compõe as fls. 42/48 deste processo e trata justamente da apropriação dos valores que já estavam recolhidos na rubrica lançada e portanto, não fazem parte do lançamento.

A retificação do crédito não ocorreu por erro nos valores lançados pelo fisco, apenas foram excluídas aquelas competências para as quais o sistema informatizado da

Previdência , já havia detectado divergências e as consubstanciado no documento DCG – Débito Confessado em GFIP.

Com base no exposto, é também inócua a alegação de *bis in idem*, posto que não houve a incidência da contribuição previdenciária em duplicidade com outro tributo sobre a mesma base de cálculo, apenas a NFLD trouxe valores que já haviam sido confessados automaticamente pelo sistema informatizado, o que levou a sua retificação.

Portanto, as bases de cálculo consideradas pela fiscalização são regulares, todos os recolhimentos e créditos da recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora